



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desplastificação, que tem como objetivo substituir o uso e fabricação de plásticos por materiais biodegradáveis e menos poluentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – ácido polilático: polímero biodegradável derivado de fontes renováveis, como amido de milho;

II – biorresinas: resinas produzidas a partir de fontes renováveis, como óleos vegetais;

III – materiais biodegradáveis: aqueles que sofrem decomposição por microrganismos, como bactérias e fungos, transformando-se em elementos simples e compostos orgânicos de maneira rápida, sem deixar resíduos persistentes no ambiente;

IV – micélio: estrutura vegetativa filamentosa e ramificada dos fungos, constituída por uma rede de finos filamentos chamados hifas;

V – plásticos: materiais poliméricos sintéticos, formados por cadeias moleculares orgânicas, exibem maleabilidade e moldabilidade sob calor e pressão, porém, não sendo biodegradáveis, persistem no meio ambiente, gerando impactos adversos aos ecossistemas;

VI – polihidroxialcanoatos: polímeros biodegradáveis produzidos por micro-organismos;

VII – quitina: polissacarídeo natural que serve como componente estrutural em muitos organismos, especialmente em artrópodes, como insetos e crustáceos.

Art. 3º As empresas que utilizam e aquelas que produzem, armazenam, importam, distribuem e comercializam plásticos deverão substituir o uso, a



produção, o armazenamento e a venda deles por materiais biodegradáveis ou menos poluentes, conforme prazos e critérios previstos em regulamento a ser elaborado pelo poder público.

Parágrafo único. São considerados materiais biodegradáveis:

- I – ácido polilático;
- II – amido biodegradável;
- III – bagaço de cana-de-açúcar;
- IV – biorresinas;
- V – celofane;
- VI – fibras naturais;
- VII – madeira não tratada;
- VIII – micélio;
- IX – papel e cartão não revestidos;
- X – polihidroxialcanoatos;
- XI – quitina;
- XII – outros a serem estabelecidos por regulamento.

Art. 4º O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender:

- I – a substituição dos plásticos por materiais biodegradáveis; e
- II – a pesquisa e o desenvolvimento de materiais biodegradáveis que possam substituir os plásticos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas legais aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este projeto de lei visa a estabelecer a Política Nacional de Desplastificação, devido à necessidade de mitigar os impactos ambientais decorrentes do uso generalizado de plásticos. A proposta propõe uma transição para materiais mais sustentáveis e menos poluentes, como biodegradáveis ou vidro, com o intuito de reduzir a poluição e preservar os ecossistemas. Dada a persistência dos plásticos nos meios naturais, torna-se imperativo adotar materiais biodegradáveis para preservar um ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, esta iniciativa busca a substituição gradual dos plásticos por materiais biodegradáveis e menos poluentes, refletindo a necessidade de uma adaptação responsável por parte das empresas e garantindo uma transição tanto econômica quanto ambientalmente sustentável.

Diante dessas considerações, destacamos a importância da participação dos nobres Parlamentares no apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>